

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 08/01/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 63.227 - Processo nº E-04/111.587/2009 - Recorrente: LIK AUTO PEÇAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a nulidade da decisão do Conselho Pleno com base no art. 6º, III do Regimento Interno, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo Garcia Araujo Jorge, designado redator, vencido o Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - Acórdão nº 10.001 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, III DO REGIMENTO INTERNO DO CCERJ. Constatada a nulidade absoluta do acórdão, o mesmo será decretado nulo, devendo o feito ser redistribuído para a realização de novo julgamento. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 04/02/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 70.739 - Processo nº E-04/040/026/2015 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: XANTOCARPA PARTICIPAÇÕES LTDA. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar designado Redator. Vencidos os Conselheiros Alvaro Marques Neto, Rubens Nora Chammas, Walter Aguiar Amazonas Filho, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Charley Francisoni Velloso dos Santos e Marcos dos Santos Ferreira. Quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Bruno Bezerra Amaro, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Marcello Fernandes Leal, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Luis Fernando Clemente Gonçalves, Priscila Haidar Sakalem e José Augusto Di Giorgio. - Acórdão nº 10.034 - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de diferenças de ICMS não recolhidas é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, com base no § 4º do artigo 150 do CTN. DECADÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA. MÉRITO. Apropriação indevida de créditos de ICMS referentes à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Decisão cameral que afastou a parcela do crédito tributário atinente às mercadorias cuja saída subsequente se deu por meio de nota fiscal emitida com destaque de ICMS, sob o fundamento de que o débito indevido do imposto na aludida saída teria neutralizado o crédito indevido apropriado na entrada. O agente do Fisco, ao constatar infringência à legislação tributária, deve promover o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo a ele efetuar eventuais compensações de imposto que o contribuinte suscite, atinentes a operações distintas - anteriores ou posteriores - daquelas objeto da autuação. Tampouco compete ao julgador, no curso do contencioso administrativo, autorizar abatimento com eventuais valores recolhidos indevidamente em operações subsequentes, vez que isto implicaria, de forma transversa, burlar os requisitos e formalidades exigidos pela legislação de regência para a repetição de indébito. RECURSO AO PLENO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE SEJA RESTABELECID A TODA A PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO FULMINADA PELA DECADÊNCIA.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 19/02/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 69.206 - Processo nº E-04/033/840/2016 - Recorrente: RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Charley Francisoni Velloso dos Santos, Alvaro Marques Neto, Rubens Nora Chammas, Vera Lucia Marques de Freitas, Gustavo Mendes Moura Pimentel e Marcos dos Santos Ferreira. No mérito, não conhecer do recurso em relação à preliminar de nulidade e ao mérito, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10.061 - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. Não tendo a Recorrente trazido aos autos acórdão divergente, não há como se conhecer o Recurso em relação à preliminar de nulidade e ao mérito. Quanto à decadência, passados mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador do ICMS e a lavratura do Auto de Infração, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, conforme disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARA A DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 04/03/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 70.691 - Processo nº E-04/040/1073/2016 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Representação da Fazenda, nos termos do voto da Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo designada redatora. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Walter de Aguiar Amazonas Filho, Rubens Nora Chammas e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 10.077 - EMENTA: EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. Passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 07/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 72.818 - Processo nº E-04/037/236/2018 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ven-

cidos os Conselheiros Bruno Velloso Durão, Rubens Nora Chammas, Sérgio Henrique Assad dos Santos, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 10.235 - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. BENS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. Lançamento de ofício formalizado para glosar créditos de ICMS apropriados ao arrepio da legislação nos períodos compreendidos entre fevereiro e maio de 2013. Considerando que o Auto de Infração constante da inicial, do qual a ora recorrente fora regularmente notificada em 11 de junho de 2018, versa sobre creditamento indevido de ICMS, o qual acarreta, em decorrência da sistemática de compensação entre débitos e créditos, apuração e recolhimento a menor do imposto devido em cada período de apuração mensal alvo da autuação; e considerando que não resta configurada nos autos a ocorrência de dolo fraude ou simulação na conduta da autuada, não merece qualquer reparo a decisão recorrida que reconheceu, com arrimo no art. 150, §4º, do CTN, a extinção total, pela decadência, do crédito tributário. RECURSO AO PLENO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 21/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 53.089 - Processo nº E-04/137247/2012 - Recorrente: DROGARIA REAL DO BICÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Bruno Bezerra Amaro, Ricardo Nunes Ramos, José Augusto Di Giorgio, Gustavo Kelly Alencar, Marcello Fernandes Leal e Antonio Lopes Caetano Lourenço. Os Conselheiros Rubens Nora Chammas, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Bruno Velloso Durão e Marcos dos Santos Ferreira acompanharam o relator pela conclusão. Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.245 - EMENTA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA PARCIAL. Pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o fato antijurídico descrito nos autos, resta caracterizada a conduta dolosa por parte do Contribuinte, o que, pelo disposto na parte final do §4º do art. 150 do CTN, leva a aplicação da regra geral da decadência, prevista no inciso I do art. 173 do CTN. PREJUDICIAL REJEITADA. DO CONHECIMENTO DO RECURSO AO PLENO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR DE NULIDADE E MÉRITO. A Recorrente não logrou demonstrar a existência de divergência entre a decisão recorrida e aresto proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Id: 2281100

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RETIFICAÇÕES
D.O. 11/11/2020
PÁGINA 05 - 2ª COLUNA

Processo SEI nº E-040087/000031/2020

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 17 de novembro de 2020

Onde se lê: Recursos nsº 74.489 e 74.494/RO - Processos nsº E-04/211/004315/2019 e E-04/211/005768/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto...

Leia-se: Recursos nsº 74.489 e 74.494/RO - Processos nsº E-04/211/004315/2019 e E-04/211/005768/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso ...

Onde se lê: Recurso nº 76.144/RO - Processo nº E-04/211/009966/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: COMPLEXO DE ENTRETENIMENTO E LAZER PRIVILEGE ANGRA LTDA...

Leia-se: Recurso nº 76.144/RO - Processo nº E-04/211/009966/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA....

PÁGINA 05 - 3ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 18 de novembro de 2020

Onde se lê: Recurso nº 48.090/RV - Processo nº E-04/059.025/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A...

Leia-se: Recurso nº 48.090/RV - Processo nº E-04/059.025/2012 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL...

Id: 2281120

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência no dia 17/02/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo de publicação nº SEI-20071-001/000011/2020

Recurso nº 72.463. - Processo nº E04/044/208//2016. - Recorrente: ORGANIZAÇÃO MARINGÁ LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 18.771. - EMENTA: DÉBITO DE ICMS APURADO ATRAVÉS DO EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Não há qualquer vício que enseje a nulidade do Auto de Infração, sendo certo que este foi lavrado com base nas informações constantes da escrituração da própria Recorrente. As notas fiscais com status de autorizadas fazem prova suficiente da circulação das mercadorias, sendo certo que caberia à Recorrente trazer aos autos elementos de prova capazes de refutar a exigência fiscal em causa. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência no dia 20/05/2020

Processo de publicação nº SEI-20071-001/000011/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.459. - Processo nº E-04/211/009557/2019. - Recorrente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CHINVEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.869. - EMENTA:

ICMS, FECF E MULTA - RECURSO DE OFÍCIO - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS, BEM COMO O SEU ADICIONAL DESTINADO AO FECF NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - CONCEITO DE PRODUTO ELETROELETRÔNICO - PARECERES NORMATIVOS nº 03/2014 E 02/2015. O acórdão recorrido considerou corretamente que a mercadoria "bebedouro de mesa", NCM 8418.6931, é um produto eletroeletrônico, nos termos do disposto pelos Pareceres Normativos nº 03/2014 e 02/2015, visto que, consoante laudo técnico em anexo, possui componente eletrônico, atendendo ao disposto pelos artigos 1.º e 6.º, inciso I, do Decreto nº 42.649/2010, fazendo jus, portanto, ao diferimento no pagamento do ICMS Importação. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 04/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo de publicação nº SEI-20071-001/000011/2020

Recurso nº 75.316. - Processo nº E-04/211/1995/2019. - Recorrente: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Velloso Durão, designado redator do acórdão. Vencida a Conselheira Relatora, que negava. - Acórdão nº 18.994. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) COM DADOS INCORRETOS. Infração relatada consistiu na apresentação de arquivos digitais da EFD com dados incorretos assim considerados porque algumas notas fiscais de entrada foram escrituradas com apropriação de crédito em valor superior ao imposto efetivamente nelas destacado. Em função da regra estabelecida no art. 67-B da Lei n. 2.657/96, c/r da Lei n. 6.357/12, a inserção de dado incorreto nos arquivos digitais da EFD que resulte em falta de pagamento de imposto (v.g. crédito indevido) é passível exclusivamente de exigência, além do imposto devido, da multa pelo descumprimento da obrigação principal. DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeetoria de origem.

Recurso nº 75.320. - Processo nº E-04/211/1986/2019. - Recorrente: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Velloso Durão, designado redator do acórdão. Vencida a Conselheira Relatora, que negava. - Acórdão nº 18.995. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) COM DADOS INCORRETOS. Infração relatada consistiu na apresentação de arquivos digitais da EFD com dados incorretos assim considerados porque algumas notas fiscais de entrada foram escrituradas com apropriação de crédito em valor superior ao imposto efetivamente nelas destacado. Em função da regra estabelecida no art. 67-B da Lei n. 2.657/96, c/r da Lei n. 6.357/12, a inserção de dado incorreto nos arquivos digitais da EFD que resulte em falta de pagamento de imposto (v.g. crédito indevido) é passível exclusivamente de exigência, além do imposto devido, da multa pelo descumprimento da obrigação principal. DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 24/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo de publicação nº SEI-20071-001/000011/2020

Recurso nº 72.907. - Processo nº E-04/034/01789//2018. - Recorrente: THEODORO F. SOBRAL & CIA. LTDA. - Recorrida: DECIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do seu voto. - Acórdão nº 19.020. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE. É nula a decisão de 1.ª instância administrativa que promovia mudança do critério jurídico utilizado no lançamento, por violação ao disposto pelo artigo 146 do CTN. ACOLHIDA A PRELIMINAR. DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA NULA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 22/10/2019

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo de publicação nº SEI-20071-001/000011/2020

Recurso nº 72.502. - Processo nº E-04/034/1175//2018. - Recorrente: ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA. - Recorrida: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 18.553. - EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INDÍDNEO. MERCADORIA ENTREGUE EM LOCAL DISTINTO DO DESTINO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. O auto de constatação foi devidamente assinado pelo motorista responsável pelo transporte, sendo tal documento o instrumento adequado para consignar situação de fato que se mostra relevante para a fiscalização, no sentido de prova no processo administrativo, nos termos dos artigos 54, 65 e 68 do Decreto nº 2.473/79. RECURSO a que se NEGA PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 02/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo de publicação nº SEI-20071-001/000011/2020

Recurso nº 76.005. - Processo nº E04/211/23853/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.032. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ATENDER À INTIMAÇÃO FISCAL. Auto de Infração, lavrado para exigir multa formal em razão da falta de atendimento à intimação fiscal, julgado improcedente pela Junta de Revisão Fiscal porque a defesa apresentou documentação demonstrando o cumprimento da solicitação do fisco antes da constituição do pre-